



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS.
AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a
REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO
CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.
MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO
CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.
RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS.
RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO
INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1° e 2° grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do n° **Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 12/112 da numeração eletrônica).

O TRT da 12ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 149/170 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual conclui que foram cumpridas as determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mas alerta para a necessidade de o TRT da 12ª Região, nos casos reposição ao erário de forma parcelada, respeitar o limite mínimo de 10% da remuneração previsto no artigo 46 da Lei n° 8.112/90 (fls. 172/221 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo n° **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de pagamentos realizados por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT n° 155/2015**.

Especificamente em relação ao TRT da 12^a Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** relativos a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** referentes a períodos de designação inferiores a trinta dias sem a exclusão dos sábados, domingos e feriados; **(c)** realizados com base no valor do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** efetuados em descompasso com a competência do mês de acumulação, e **(e)** realizados com suporte em norma interna do Tribunal destoante da Resolução CSJT n° 155/2015.

No intuito de sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 32/33, 85/86 e 109 da numeração eletrônica):

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ**, a exemplo dos descritos no QUADRO 8 deste relatório, bem como outros **pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior**, a exemplo dos descritos no QUADRO 9 deste relatório

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 8 e no QUADRO 9 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis**, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 42 deste relatório;

d) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 42 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

e) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, *caput* e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

f) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 43 deste relatório;

g) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 43 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

h) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

i) revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 44 deste relatório;

j) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 44 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

k) adote providências para garantir que os pagamentos a título de GECJ ocorram no mês subsequente ao da acumulação, nos termos do artigo 11, *caput*, da Resolução CSJT n.º 155/2015, e que, nos casos de ajustes nos pagamentos em meses posteriores, os lançamentos em folha indiquem o correto mês de referência da concessão da GECJ;

l) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não observação do mês de competência da acumulação**, a exemplo do descrito no QUADRO 45 deste relatório;

m) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 45 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

n) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, seja observada a correta competência dos meses de acumulação, nos termos do artigo 11 da Resolução CSJT n.º 155/2015; e

o) alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º e no § 1º da Portaria GP TRT 12 CR n° 224/2015, **de modo a adequar a norma interna do Tribunal à Resolução CSJT n° 155/2015**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

constantes do acórdão prolatado nos autos do n° **Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, afirmou que procedeu à **revisão dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, no tocante ao período de novembro de 2015 a outubro de 2017.

Asseverou, a propósito, que o foco da apuração foi verificar possíveis pagamentos irregulares dessa parcela **(a)** nos casos de atuação concomitante de magistrados na mesma Vara do Trabalho, bem assim em que o acervo da Vara do Trabalho não atingia 1.500 processos; **(b)** referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(c)** relacionados a designações inferiores a 30 (trinta) dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados; **(d)** em que se adotou como base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído; e **(e)** realizados em mês diferente do mês seguinte ao do acúmulo.

No tocante à **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente, salientou que adotou as providências determinadas, mencionando os processos administrativos instaurados naquela Corte sob os n°s 2461/2017, 2462/2017, 2464/2017, 2465/2017, 2466/2017, 2467/2017, 2468/2017, 2469/2017, 2533/2017, 2553/2017, 5357/2018, 5358/2018, 5364/2018, 5366/2018 e 5367/2018, além das fichas financeiras carreadas aos autos.

Esclareceu, ainda, que, relativamente *“ao magistrado 2011, o valor dos dias apontados no relatório foi compensado com a redução de teto constitucional, com registro do ajuste na ficha financeira de 2016. Em relação aos magistrados 1936, 2712, 2853 e 3627, tiveram os valores pagos em folha de pagamento suplementar em julho/2018”* .

Quanto ao magistrado 1297, realçou que *“o valor dos dias apontados no relatório foi pago ao magistrado na FPS 03/2017-04. No tocante ao magistrado 2345, o valor do dia apontado em março/2016 foi compensado anteriormente com o valor da redução do teto*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

constitucional; os valores dos dias de maio/2016 também foram compensados com a redução do teto constitucional, com registro do ajuste na ficha financeira de 2016”.

Em relação ao aprimoramento dos **mecanismos de controle interno** relativos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, frisou que desenvolveu “planilha de excel com fórmulas específicas para excluir sábados, domingos e feriados (inclusive municipais) quando o acúmulo for inferior a 30 dias”, como também para registrar a remuneração do cargo do magistrado designado, corrigindo nesse último caso o problema da base de cálculo.

Sublinhou, também, que, para assegurar que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ocorram no mês subsequente ao da acumulação, alterou o critério de apuração dos acúmulos, passando a “adotar como regra a inclusão de sábados, domingos e feriados do mês em que iniciou o acúmulo [...] não mais deixando para incluir esses dias após configurado o acúmulo superior a 30 dias, assim, todo pagamento é feito no mês subsequente ao acúmulo”.

Pontuou, por fim, que a Portaria GP/CR nº 224/2015, que estava em desacordo com a Resolução CSJT nº 155/2015, foi revogada pela Portaria SEAP nº 130/2017.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações prestadas e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 12ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 172/222 da numeração eletrônica):

“[...]”

2.1. CONCESSÃO DE GECJ POR MOTIVO DE ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL SEM QUE O MAGISTRADO TENHA RESPONDIDO SIMULTANEAMENTE PELOS DOIS ACERVOS PROCESSUAIS DA VARA DO TRABALHO, BEM ASSIM CONCESSÃO DE GECJ A MAGISTRADOS QUE ATUARAM EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

**VARAS DO TRABALHO COM ACERVO PROCESSUAL INFERIOR
A 1.500 PROCESSOS NOVOS**

[...]

2.1.4. Análise

Inicialmente, cumpre informar que o TRT apresentou o resultado da revisão realizada sob os valores pagos a título de GECJ, no período de novembro/2015 a outubro/2017, abrangendo as deliberações 4.2.9.1, 4.2.9.3, 4.2.9.6, 4.2.9.9 e 4.2.9.12 constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, referentes às revisões, conforme apresentado no QUADRO 3 a seguir:

[...]

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.9.1 foi cumprida.

Em relação às reposições ao erário, decorrentes da revisão realizada pela Corte Regional, apresentada no QUADRO 3, o qual engloba também as ocorrências apontadas no relatório de auditoria, verificou-se em ficha financeira que os ajustes financeiros foram realizados, conforme apresentado no QUADRO 4 a seguir:

[...]

Ressalta-se que, por ocasião dos procedimentos de revisão, o TRT da 12ª Região foi diligente, observando inclusive o limite mensal do Teto Remuneratório Constitucional e a propagação desses ajustes na Gratificação Natalina.

Assim, constatadas em fichas financeiras as reposições ao erário constantes nas deliberações 4.2.9.2, 4.2.9.4, 4.2.9.7, 4.2.9.10 e 4.2.9.13, decorrentes da revisão realizada pela Corte Regional, conforme apresentado no QUADRO 4, conclui-se que a deliberação 4.2.9.2 foi cumprida.

[...]

2.1.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.1 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.2 cumprida.

**2.2. PAGAMENTOS DE GECJ REFERENTES A PERÍODOS
INFERIORES A QUATRO DIAS ÚTEIS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

[...]

2.2.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 3 e no QUADRO 4 deste monitoramento, verifica-se que a revisão dos pagamentos referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis, no período de novembro/2015 a outubro/2017, foi realizada.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.3 e 4.2.9.4 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, constante da deliberação 4.2.9.5, a Corte Regional informou, em resposta à RDI CCAUD n.º 157/2019, *in verbis*:

Resposta à RDI CCAUD n.º 157/2019, 4/11/2019

O TRT 12 iniciou o desenvolvimento de um sistema denominado “Designação de Magistrados” visando a realização da designação com ou sem acúmulo de acervo ou jurisdição, a publicação das respectivas portarias, bem como o cálculo das gratificações devidas. A primeira fase do sistema foi entregue em janeiro de 2018, abrangeu as designações e publicações de portaria. A segunda fase de desenvolvimento seria dedicada ao cálculo da GECJ, entretanto, com o advento das novas exigências relacionadas ao e-Social e a decisão da Presidência deste Tribunal de adotar o sistema SIGEP (desenvolvido pelo TRT da 2ª Região), o projeto foi suspenso para dedicação da área de TIC na migração do sistema, que tem previsão de módulo de cálculo de GECJ (PROAD nº 1955/2017)

Tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) e em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEP-JT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, realmente não devem os Tribunais Regionais despendere recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal. Segue transcrição.

Considerando o contido no Acórdão TCU nº 1.094/2012 – 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes, determina “evitar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes”.

Dessa forma, verifica-se que o Regional dedicou-se a aprimorar seus controles internos, porém, considerando que o Programa Nacional do Sigep-JT prevê o desenvolvimento de módulo específico para o cálculo de GECJ, conclui-se que a deliberação 4.2.9.5 encontra-se em cumprimento.

[...]

2.2.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.3 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.4 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.5 em cumprimento.

2.3. PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

[...]

2.3.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 3 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes a não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, no período de novembro/2015 a outubro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme restou demonstrado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.6 e 4.2.9.7 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle constante na deliberação 4.2.9.8, a Corte Regional informou que “*foi desenvolvida*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

planilha de excel com fórmulas específicas para excluir sábados, domingos e feriados (inclusive municipais) quando o acúmulo for inferior a 30 dias”.

De fato, em análise à referida planilha, verificou-se que a contagem dos prazos é realizada por meio de fórmulas e que são verificados, inclusive, os feriados locais das Varas de Trabalho. Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.9.8 foi cumprida.

[...]

2.3.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.6 cumprida;

- Deliberação 4.2.9.7 cumprida;

- Deliberação 4.2.9.8 cumprida.

2.4. PAGAMENTOS DE GECJ TENDO POR BASE DE CÁLCULO O SUBSÍDIO DO CARGO DO MAGISTRADO SUBSTITUÍDO

[...]

2.4.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 3 deste monitoramento, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes à utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, no período de novembro/2015 a outubro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apresentado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.9 e 4.2.9.10 foram cumpridas.

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controles internos, o TRT da 12ª Região apresentou a “Planilha Controle GECJ”, em formato *excel*, que vincula, por meio de fórmulas, os magistrados aos seus respectivos cargos.

Entretanto, a referida planilha não evidencia os valores de subsídios vinculados aos cargos. Logo, ela não é suficiente para garantir que os valores serão calculados corretamente.

Todavia, considerando-se que se encontra em desenvolvimento módulo específico para cálculo de GECJ pelo Programa Sigep-JT, conclui-se que a deliberação 4.2.9.11 encontra-se em cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

[...]

2.4.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.9 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.10 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.11 em cumprimento.

2.5. PAGAMENTOS DE GECJ SEM OBSERVAR A COMPETÊNCIA DO MÊS DE ACUMULAÇÃO

[...]

2.5.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 3 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes a não observação do mês de competência da acumulação, no período de novembro/2015 a outubro/2017.

Ademais, o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos apontados pela auditoria, bem como os apurados na revisão realizada pelo TRT, conforme apontado no QUADRO 4.

Portanto, conclui-se que as deliberações 4.2.9.12 e 4.2.9.13 foram cumpridas.

Em relação ao aprimoramento dos controles internos, o TRT alegou que *“todo o pagamento é feito no mês subsequente ao acúmulo e, no caso de interrupção, os respectivos dias são deduzidos no mês seguinte”*, entretanto, não apresentou documentação que sustente a informação. Em consulta às fichas financeiras, não foi constatado o mês de referência dos lançamentos de GECJ. Por outro lado, considerando-se que se encontra em desenvolvimento módulo específico para cálculo de GECJ pelo Programa Sigep-JT, conclui-se que a deliberação 4.2.9.14 encontra-se em cumprimento.

[...]

2.5.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.12 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.13 cumprida;
- Deliberação 4.2.9.14 em cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

2.6. DESCONFORMIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL RELATIVA À GECJ COM A RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

[...]

2.6.4. Análise

A Portaria SEAP n.º 130, de 29/5/2017, considerando os argumentos nela constantes, entre eles “que se encontra em fase final os trabalhos para a implantação de sistema eletrônico de controle e pagamento da GECJ, o que possibilitará a automação do procedimento”, revogou a Portaria PRESI n.º 254, de 30/6/2015, e a Portaria GP/CR n.º 24, de 11/8/2015.

[...]

2.6.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.9.15 cumprida.

[...]

4. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento muito satisfatório.

Entretanto, cabe destacar o caso da reposição ao erário da magistrada Izabel Maria Amorim Lisboa, código 3985 (registro de sequencial 33 do QUADRO 4) em desconformidade ao disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Conforme consta no PROAD n.º 5372/2018 e apresentado no QUADRO 9 a seguir, verifica-se que: a) em julho/2018, ocorreu a reposição ao erário no valor integral de R\$ 1.928,73; b) em agosto/2018, a reposição constante do item “a” foi restituída integralmente à magistrada; c) ainda em agosto/2018, foi iniciada novamente a reposição ao erário, porém, agora em 2 parcelas de R\$ 964,36, nos meses de agosto e setembro/2018; d) assim, **o valor das parcelas na segunda reposição foram inferiores a 10% da remuneração da magistrada, tendo em vista o subsídio mensal no valor de R\$ 27.500,17.**

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

Ao analisar o PROAD n.º 5372/2018, processo no qual se tratou da reposição do erário da referida magistrada, verifica-se que o parcelamento em duas vezes foi deferido pela Presidência do TRT da 12ª Região, em 24/7/2018, mesmo após o alerta proferido pela Diretoria-Geral da Secretaria da Corte Regional, em 20/7/2018, *in verbis*:

PROAD 5372/2018, Informação Diretoria Geral de Secretaria - 20/7/2018

O PAGTO, no marcador 25, invoca o teor o § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual o valor de cada parcela da reposição ao erário “não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão”. Segundo aquele Serviço, eventual deferimento do pedido, ainda que em duas vezes, resultaria em parcelas inferiores ao limite legal acima apontado. (grifo nosso)

Ora, o CSJT foi enfático em todas as determinações de reposição ao erário, que se respeitasse o limite legal conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Cabe ao TRT da 12ª Região zelar para que os atos de gestão respeitem as deliberações do CSJT e a legislação vigente.

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e com base no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **5.1.** considerar atendidas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações constantes do Processo CSJT-A-4607- 75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; **5.2.** alertar o Tribunal que, doravante, sempre que necessária a reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% estipulado pelo artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990; **5.3.** arquivar os presentes autos”.

Como se viu, no tocante à concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, foram constatadas 5 (cinco) irregularidades relativas a pagamentos **(a)** de períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** sem a exclusão dos sábados, domingos e feriados, nos casos de designações inferiores a trinta dias; **(c)** com base no valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** em descompasso com a competência do mês de acumulação, e **(e)** com suporte em norma interna do Tribunal destoante da Resolução CSJT nº 155/2015.

Para sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a adoção de providências, que são as mesmas para cada uma das 5 irregularidades, podendo ser resumidas em 3 (três) blocos: **(a)** revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **(b)** restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e **(c)** aprimoramento dos mecanismos de controle.

Quanto à determinação para rever **as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, o TRT da 12ª Região a cumpriu integralmente, conforme demonstram os documentos acostados aos autos relativos aos processos administrativos n.ºs PROAD 2461/2017, 2462/2017, 2464/2017, 2465/2017, 2466/2017, 2467/2017, 2468/2017, 2469/2017, 2533/2017, 2553/2017, 5357/2018, 5358/2018, 5364/2018, 5366/2018 e 5367/2018.

Tais documentos confirmam a realização do recálculo da parcela, abrangendo o período de novembro de 2015 a outubro de 2017, com o objetivo de identificar possíveis pagamentos irregulares, mormente **(a)** nos casos de atuação concomitante de magistrados na mesma Vara do Trabalho, bem assim em que o acervo da Vara do Trabalho não atingia 1.500 processos; **(b)** em relação a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(c)** no tocante às designações inferiores a 30 (trinta) dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados; **(d)** em que se adotou como base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído; e **(e)** realizados em mês diferente do mês seguinte ao do acúmulo.

Consta do Quadro 3, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, o detalhamento da revisão procedida pelo TRT da 12ª Região, no qual há a identificação do magistrado, o número do processo
Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

administrativo instaurado no Tribunal, e a apuração realizada (fls. 184/189 da numeração eletrônica).

No tocante à determinação de **reposição ao erário dos valores pagos irregularmente**, as inúmeras fichas financeiras acostadas aos autos comprovam que os valores pagos indevidamente foram ressarcidos ao erário, como também que alguns magistrados perceberam em folha suplementar diferenças decorrentes de pagamentos a menor.

Os acertos financeiros realizados encontram-se detalhados no Quadro 4, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, em que consta os nomes dos magistrados, o número do processo administrativo instaurado no Tribunal, o valor ressarcido ao erário ou a diferença paga ao magistrado, e o mês do acerto em ficha financeira (fls. 190/192 da numeração eletrônica).

Vale destacar, todavia, que, em relação à magistrada Izabel Maria Amorim Lisboa, código 3985, a reposição ao erário não observou o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Como se sabe, o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o “valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão”.

No caso, embora devida pela magistrada a importância de R\$ 1.928,73 — montante inferior a 10% da sua remuneração mensal — a reposição ao erário foi autorizada pela Presidência do Tribunal em duas parcelas, de R\$ 964,36, cada.

Trata-se, porém, de mera irregularidade procedimental que não comprometeu o cumprimento da medida saneadora determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que valor devido era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

médico (R\$ 1.928,73) e foi ressarcido integralmente em curto período de tempo (2 meses).

Alerto, todavia, o TRT da 12ª Região para que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei n° 8.112/90.

Por fim, no tocante à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, tal determinação foi igualmente cumprida.

Conforme se verifica, o TRT da 12ª Região desenvolveu uma planilha 'Excel' com fórmulas específicas para excluir sábados, domingos e feriados, inclusive os locais, nos casos de designações inferiores a 30 dias, como também para vincular o magistrado ao respectivo cargo.

Além disso, por meio da Portaria SEAP n° 130/2017, revogou a Portaria GP/CR n° 224/2015, que se encontrava em dissonância com a Resolução CSJT n° 155/2015.

Como se vê, as medidas adotadas, inequivocamente, aprimoraram os mecanismos de controle de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. No entanto, não eliminaram por completo o risco da repetição de cálculos incorretos.

Somente um sistema informatizado específico poderá assegurar o correto pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Sucedo que o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU n° 1.094/2012 - 2ª Câmara, estabeleceu como diretriz “evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação de projetos nacionais”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

Portanto, os Órgãos do Poder Judiciário estão impedidos de desenvolverem soluções próprias, quando existentes ou estejam em desenvolvimento projetos nacionais, conforme se extrai acórdão TCU n° 1.094/2012 - 2ª Câmara.

No caso, como se sabe, encontra-se em desenvolvimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT), que contará com um módulo específico para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Nesse cenário, impõe-se concluir que o TRT da 12ª Região adotou as medidas que estavam ao seu alcance para aprimorar os mecanismos internos de controle.

Em conclusão: considero cumpridas pelo TRT da 12ª Região as determinações emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relacionadas à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, e ao aprimoramento dos mecanismos de controle.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo n° CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; e **(2)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8457-35.2019.5.90.0000

Região que, doravante, nos casos de reposição ao erário, respeite o limite mínimo de 10% previsto no art. 46, §1º, da Lei n° 8.112/90.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator